



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –  
00080551720168140000

COMARCA: Breu Branco.

IMPETRANTE: Diego Cordeiro Pinheiro – OAB/PA 22.162.

PACIENTE: Cleyton Gonçalves.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA.

Excesso de prazo não prospera. Processo tramitado dentro dos limites da razoabilidade. Relativo atraso na tramitação processual se deu em parte por culpa da própria defesa que demorou três meses para apresentação das alegações finais.

O Juízo demandando está sendo diligente no sentido de cumprir os prazos processuais e em nenhum momento a ação penal esteve paralisada por culpa do aparelho estatal, que vem impulsionado o processo de acordo com as suas possibilidades, ademais, o processo está em vias de ser sentenciado, restando supera a alegação de excesso de prazo nos termos das Sumulas 52 do STJ e Sumula 1 do TJPA. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Cleyton Gonçalves, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única de Breu Branco/Pa.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 01/01/2016, na audiência de custódia cautelar a segregação foi convertida em prisão preventiva, ocorrida em 03/01/2016, pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 70, artigo 147 todos do Código Penal e artigo 15 da Lei 10.826/03 c/c artigo 69 do Código Penal.

Segundo a defesa o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois a conclusão processual resta encerrada sem que houvesse a prolação da sentença, não havendo



justificativa para o atraso já que não se trata de feito complexo, nem a defesa deu causa a delonga no curso processual, por esta razão requer a concessão de medida liminar afim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade e no mérito a manutenção da ordem em definitivo.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, despachei solicitando informações judiciais para a seguir analisar a liminar pleiteada. O Magistrado de 1º grau apresentou informações esclarecendo em resumo:

1. O Ministério Público denunciou Cleyton Gonçalves como incurso nos ilícitos descritos no artigo 157, § 2º, I e II (combinado com artigo 70 do CP, e artigo 147, caput do CP; e ainda, artigo 15, da Lei nº 10.826/2003, todos combinados, por fim com o artigo 69 do Código Penal.
2. Por entender ser necessário para a garantia da ordem pública, e estarem preenchidos as demais exigências dos artigos 312 e 313 do CPP, foi decretada a prisão preventiva do acusado em 03/01/2016.
3. A denúncia foi recebida em 17/03/2016, o réu foi citado para apresentação de defesa prévia, bem como intimado para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou no dia 28/03/2016 às 9 hs, ocasião em que as testemunhas foram inquiridas e o réu interrogado.
4. A seguir, foram as partes intimadas para apresentação de alegações finais, as quais foram apresentadas pelas partes, sendo juntadas as alegações finais da defesa na data de 17/06/2016 e conclusos os autos para sentença em 29/06/2016.

Diante das informações judiciais, não vislumbrei a presença dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou parecer de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, que opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

#### V O T O

O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e requer a expedição de alvará de soltura a fim de que possa aguardar o julgamento do processo em liberdade.

De início verifico que não existe razão à defesa, vejamos: o paciente foi preso em 03/01/2016, a denúncia foi recebida em 17/03/2016 a audiência se realizou em 28/03/2016, sendo aberto prazo às partes para apresentarem memoriais finais, o processo foi encaminhado à defesa para apresentação de alegações finais em 25/04/2016 que somente foi apresentada na data de 17/06/2016, estando atualmente os autos conclusos ao magistrado para prolação da sentença criminal.

Dessa forma, o excesso de prazo invocado, não prospera, pois analisando as informações prestadas pelo Juízo demandado, verifica-se que além do processo ter tramitado dentro dos limites da razoabilidade e o relativo atraso na tramitação processual se deu em parte por culpa da própria defesa que demorou três meses para apresentação das alegações finais.

Observo que o Juízo demandando está sendo diligente no sentido de



---

cumprir os prazos processuais e em nenhum momento a ação penal esteve paralisada por culpa do aparelho estatal, que vem impulsionado o processo de acordo com as suas possibilidades, ademais, o processo está em vias ser sentenciado, restando supera a alegação de excesso de prazo nos termos das Sumulas 52 do STJ e Sumula 1 do TJPA.

Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Sumula 01 do TJPA: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução.

Diante do exposto, conheço do pedido e denego a ordem impetrada pelo paciente, com base nos fundamentos expostos.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora